



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.155 - SP
(2016/0079108-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCA PEDRINA TENORIO
ADVOGADOS : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO POR MORTE. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. Correta a conclusão do Tribunal *a quo*, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, *in casu*, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.155 - SP
(2016/0079108-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCA PEDRINA TENORIO
ADVOGADOS : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCA PEDRINA TENORIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 160, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 84, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). AUXÍLIO ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95.

1. Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.

2. No caso concreto o óbito ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que *"o auxílio-acidente teve seu início em 01.03.1974, ou seja, 21 anos antes da modificação introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/1995. Frise-se que a pensão previdenciária por morte é derivada da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou que teria direito a receber na época do óbito; não é decorrente do auxílio-acidente, pois este foi concedido ao segurado falecido, judicialmente, e devido ao a um acidente do trabalho que causou a redução de sua capacidade laborativa. Os efeitos emanados pela Lei 9.032/95, não podem alcançar o benefício acidentário do segurado falecido, iniciado em 27/09/1975, por que não são retroativos, segundo a tradição romanística: 'lex prospicit, non respicit'" (fl. 169, e-STJ).*

Aduz que *"as mudanças trazidas pela Lei 9.032/95, e outras que têm o mesmo escopo de diminuir, ainda mais, os mínimos benefícios pelos quais os Segurados da Previdência contribuíram durante toda sua vida laborativa, não tem o poder de modificar o benefício de auxílio- acidente, pois o ato jurídico perfeito - não pode ferir o direito adquirido" (fl. 170, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação às fls. 183/184.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.155 - SP
(2016/0079108-0)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO POR MORTE. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. Correta a conclusão do Tribunal *a quo*, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, *in casu*, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia dos autos cinge-se na possibilidade de incorporação de metade do valor do auxílio-acidente, recebido pelo falecido, à pensão por morte, deixada a dependente, quando o óbito ocorreu após a revogação do § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95.

DA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340 do STJ).

II. O art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91 - revogado pela Lei 9.032/95 - previa que "quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho".

III. No caso, foi concedido auxílio-acidente de 40% ao de cujus, em 01/03/1994, em razão das sequelas deixadas por acidente típico, ocorrido em 18/03/1992, com fundamento no art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o instituidor da pensão faleceu em 28/07/2004, de forma que os requisitos para a incorporação da metade do auxílio-acidente à pensão por morte foram reunidos após a vigência da Lei 9.032/95, não havendo que se falar, pois, em retroatividade do § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 792.475/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 05/02/2007; e REsp 685.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 15/08/2005).

IV. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.308.322/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014.).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.

2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 792.475/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 05/02/2007.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum.

II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

Recurso desprovido" (STJ, REsp 685.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 15/08/2005.).

Desse modo, correta a conclusão do Tribunal *a quo*, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, *in casu*, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assim, tendo o segurado falecido quando já não mais vigia o dispositivo legal que previa a incorporação, pela metade, do auxílio-acidente, à pensão por morte (art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91), dispositivo revogado pela Lei 9.032/95, não faz jus a recorrente à incorporação pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0079108-0

AgInt no
AREsp 891.155 / SP

Números Origem: 00197350520024039999 0100000499 100000499 200203990197354

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA PEDRINA TENORIO
ADVOGADOS : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA PEDRINA TENORIO
ADVOGADOS : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.